



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011860/95-26
Recurso nº. : 118.348
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MASSAO TAMAHE UECHI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.807

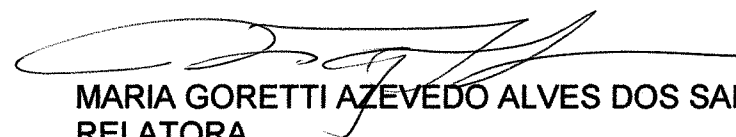
IRPF - DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Se o contribuinte fez sua declaração de ajuste sem estar de posse da DIRF, pode haver erro material deixando o mesmo de pleitear deduções a que tem direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAO TAMAHE UECHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011860/95-26
Acórdão nº : 102-43.807
Recurso nº : 118.348
Recorrente : MASSAO TAMAHE UECHI

RELATÓRIO

MASSAO TAMAHE UECHI, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 022.852.558-61, com endereço a Rua Charles Terry, nº 96 – Santana – São Paulo – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 817/6.000.257, acostada aos autos às fls. 2 e anexos, em montante equivalente a 3.407,53 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de alterações dos valores das seguintes linhas da declaração: Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 53.772,72 UFIRs; Imposto Retido na Fonte para 8.112,12 UFIRs e foram apurados saldo do imposto suplementar no valor de 2.271,68 UFIRs e saldo da multa de ofício no valor de 1.135,85 UFIRs, e tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11.01.94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999. Lei 8.981 de 20.01.95, artigo 84, parágrafo 5.

Os termos da impugnação, de fl. 1 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, em abril/93, quando se desligou da empresa T.V.A BRASIL RADIOENLACES LTDA., CGC 058.884.495/0001-49, não recebeu o Informe de Rendimentos referente ao período de Janeiro a Abril/93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011860/95-26

Acórdão nº. : 102-43.807

- que, na época da entrega da Declaração (Maio/94), devido a constantes viagens a serviços (Implantação de Sistemas nas filiais), e, com o objetivo de entregar a Declaração dentro do prazo, acabou esquecendo de solicitar à Empresa o Informe de Rendimentos;
- que, gostaria de ressaltar que a omissão desta declaração de rendimentos não foi proposital; e que
- em anexo, encaminha o Informe de Rendimentos que recebeu da empresa no dia 02/05/95.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 14/16, julgou a impugnação procedente, em decisão assim ementada:

“DECISÃO DRJ/SP Nº 009868/97 – 12.5051

EMENTA: 1) MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DO CORRESPONDENTE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantida a alteração acatada, inclusive, pelo interessado.

2) LANÇAMENTO SUPLEMENTAR IRPF/94.

Considera-se imposto devido, para fins de lançamento de ofício, a diferença entre o saldo do imposto a pagar apurado através do procedimento fiscal e aquele declarado pelo contribuinte após efetuadas as compensações permitidas em lei. Altera-se, parcialmente o lançamento suplementar, por força do entendimento dado pela Norma de Execução conjunta SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95.

3) REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01/97).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011860/95-26

Acórdão nº. : 102-43.807

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”

Intimação s/n, acostada aos autos às fls. 17, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 20 e anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 27.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011860/95-26

Acórdão nº. : 102-43.807

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte em seu recurso que a autoridade "a quo" não considerou a dedução a título de contribuição previdenciária no valor de 508,20 UFIR, constante do informe de rendimentos do seu empregador.

O contribuinte junta ao processo a DIRF da TVA Brasil Radioenlaces LTDA, as fls. 21, onde se verifica que suas alegações são pertinentes.

Desta forma, voto por dar provimento ao requerido pelo contribuinte, no sentido de ser deduzido de sua declaração de ajuste o valor pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS